

Senhor Presidente,

Ínclitos Pares,

Encaminhamos à consideração dessa augusta Câmara Municipal, através de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, com fulcro no artigo 80, inciso XV da Lei Orgânica do Município – LOM, o incluso Projeto de Lei que ***Concede aos Agentes que combatem as Endemias atuantes no Município de Itaitinga a gratificação por produtividade e dá outras providências.***

O presente Projeto de Lei em alusão tem por objetivo instituir e disciplinar a gratificação de incentivo mensal aos servidores municipais ocupantes dos cargos de Agente de Combate a Endemias (ACE) do Município de Itaitinga.

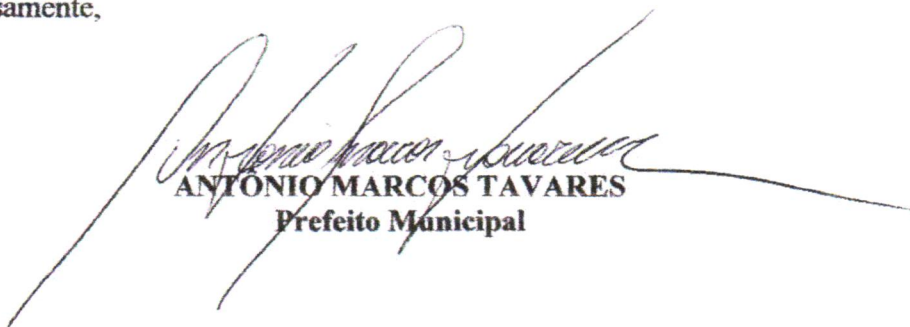
Assim, por intermédio do presente Projeto de Lei, o Município de Itaitinga, em reconhecimento á grande relevância dos serviços prestados por nossos valorosos Agentes de Combate a Endemias, propõe implementar a referida gratificação, que tera o valor máximo de 30% por cento, no qual será inserido gradativamente, iniciando em 15% (quinze por cento) a partir de 01 de janeiro de 2024, acrescentando anualmente de 5% (cinco por cento), até o limite de 30% ( trinta por cento), conforme anexo ao projeto de lei que segue.

Diante do exposto e considerando a importância dessa medida, submeto este projeto ao processo legislativo, contando com a aprovação dos honoráveis vereadores para que, ao final, possa trazer benefícios aos servidores municipais e aos munícipes de Itaitinga.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovamos protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos vossos dignos pares.

Atenciosamente,



**ANTÔNIO MARCOS TAVARES**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor  
**Antônio Auricélio Cavalcante de Sousa**  
Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga-Ceará  
**NESTA**

**Projeto de Lei nº /2023, de 19 de dezembro de 2023.**

*Concede aos Agentes que combatem as Endemias atuantes no município, gratificação por produtividade e dá outras providências.*

O Prefeito de Itaitinga, Estado do Ceará, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Itaitinga/CE, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a gratificações de incentivo mensal aos servidores municipais ocupantes dos cargos de Agente de Combate a Endemias - ACE do Município de Itaitinga, no limite total de 30% (trinta por cento), a ser inserida gradativamente.

**§1º.** Fazem jus às gratificações de incentivo os servidores no exercício pleno de suas atividades.

**§2º.** A gratificação a que se refere o caput do art.1º somente será concedida aos Agentes de Combate a Endemias que exerçam atividades externas, consideradas como atividades de campo.

**§3º.** A gratificação por produtividade para os Agentes de Combate a Endemias é relativa ao número de visitas diárias e domiciliares.

**§4º.** A percentual da gratificação a que se refere o caput do art. 1º será inserida em 04 (quatro) etapas, até o limite de 30% (trinta por cento), conforme abaixo:

- I. 15% (quinze por cento) com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2024;
- II. 5% (cinco por cento) com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2025, somando um total de 20% (vinte por cento);
- III. 5% (cinco por cento) com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2026, somando um total de 25% (vinte e cinco por cento);
- IV. 5% (trinta por cento) com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2027, somando um total de 30% (trinta por cento).

**Art. 2º.** A gratificação de incentivo à produtividade será ponderada de acordo com metas individuais, em conformidade com o Anexo I desta Lei.

**Art. 3º.** A mensuração da gratificação de incentivo à produtividade relativa aos profissionais será aferida considerando o somatório do cumprimento das metas alcançadas pelo servidor no decorrer do mês de referência, conforme estabelecido na ficha de acompanhamento de metas, nos termos do Anexo I desta Lei.

**Art. 4º.** O Anexo II desta Lei estabelece os percentuais da respectiva gratificação de incentivo destinados aos profissionais.

**Art. 5º.** As metas serão aferidas através de análise dos relatórios apresentados, bem como, pela análise de registro de ponto, análises estas que serão realizadas pela Coordenadoria do setor de Endemias e Supervisor de Campo.

**Parágrafo Único:** Entende-se por assiduidade, para efeito da gratificação do incentivo, a ausência de faltas, no período de apuração de frequência, salvo as faltas devidamente justificadas e comprovadas.

**Art. 6º.** A não apresentação dos relatórios pelas Unidades de Saúde dentro do prazo legal inviabilizará a concessão da gratificação do incentivo na sua integralidade.

**§1º** Faz jus a gratificação do referido incentivo aquele que cumprir todas as metas estabelecidas.

**§2º** A visita será efetiva e comprovada, não podendo ser admitida por presunção para efeitos dessa Lei.

**§3º** Os valores das gratificações dos incentivos pagas com base nesta Lei não se incorporarão à remuneração dos servidores contemplados e nem poderá ser utilizado como base de cálculo de quaisquer parcelas, exceto, para desconto de imposto de renda.

**Art. 7º.** As gratificações de incentivo instituídas por esta Lei não contemplarão os servidores em gozo de licenças de qualquer natureza ou remanejados de suas funções.

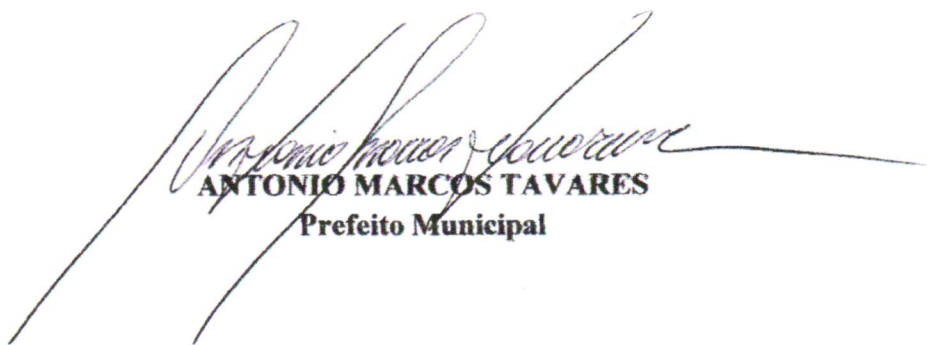
**Art. 8º.** O pagamento será feito tomando por base o relatório emitido pelo Coordenador do setor de Endemias e Supervisor de Campo.

**Art. 9º.** As gratificações de incentivos concernentes aos Agentes de Combate às Endemias cessarão de imediato em caso de interrupção do repasse dos incentivos financeiros pelo Governo Federal.

**Art. 10.** As despesas para execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2024, revogando as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE, aos 19 dias do mês de dezembro de 2023.**



**ANTONIO MARCOS TAVARES**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I – FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE METAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS**

<b>PROFISSIONAIS: AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS</b>	
<b>METAS</b>	
<b>Ordem</b>	<b>Serviço</b>
1	Assiduidade, pontualidade e participação ativa nas atividades e campanhas realizadas pelo Departamento de Vigilância de Saúde.
2	Visitar no mínimo 30 imóveis por dia
3	Atualizar os registros domiciliar a cada visita realizada

## ANEXO II – VALORES DO INCENTIVO

<b>Profissional</b>	<b>Valor percentual relativo ao vencimento base da gratificação mensal</b>
Agente de Combate às Endemias – até o limite de 30% (trinta por cento)	15% (quinze por cento) em 2024
	Acréscimo de 5% (cinco por cento) em 2025
	Acréscimo de 5% (cinco por cento) em 2026
	Acréscimo de 5% (cinco por cento) em 2027